IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE INTER-VIVOS — AÇÕES DE SOCIEDADE

— É ilegal a cobrança do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos pela transferência de ações de sociedade que tenham por fim a exploração de bens imóveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Agravada: Praias Paulistas S.A.
Agravo de petição n.º 45.348 — Relator: Sr. Desembargador JUSTINO PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 45.348, de São Paulo, recorrente o juízo "ex officio", agravante a Fazenda do Estado e agravada Praias Paulistas, S/A.: Acordam em 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Trata-se de um executivo fiscal para cobrança da quantia de Cr$ 286.247,10, referente ao impôsto de transmissão "inter vivos" verificada na transferência de ações da sociedade ré e que a autora entende ser devido nos têrmos do art. 2.º, n. 7, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas. Diz a Fazenda que as ações da sociedade são ações de companhia que tem por fim a exploração de bens imóveis, vale dizer, são cotas ideais dêsses imóveis.

O argumento não procede. As ações compreendem-se na categoria dos títulos de crédito, além de conferir ao seu proprietário a qualidade de sócio, e são consideradas como bens móveis. Não se pode dizer que a ação represente uma parcela ideal dos bens imóveis sôbre os quais opera a sociedade, visto como não se confundem os patrimônios do sócio e da sociedade e os direitos que ao sócio são atribuídos pela propriedade da ação não abranjem os domínios sôbre os bens da sociedade.

Daí não se poder falar em transmissão de propriedade imóvel na simples transferência de ações da sociedade.

Objeta-se que se trata de operação análoga e de natureza fiscal, que refoge às normas do direito privado para acolher-se à sombra dos preceitos peculiares ao direito fiscal. A verdade, porém, é que a matéria não escapa às regras do direito civil a respeito do qual o Estado não dispõe e a lei fiscal, impondo tributos, terá que atender àquelas regras, não sendo facultado ao Estado equiparar negócios embora semelhantes, mas versando sôbre bens de conceituação diversa.

Assim, é patente a ilegalidade da cobrança do impôsto de transmissão de propriedade "inter vivos" na transferência de ações de uma sociedade, bens êstes de natureza móvel. Assim, merece confirmada a sentença.

Custas como de direito.

São Paulo, 23 de setembro de 1949. — *Justino Pinheiro*, presidente e relator — *Trasíbulo de Albuquerque* — *V. Smith de Vasconcelos*.